

Ao

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA AURÉLIA FIGUEIREDO GURGEL

**Pedido de Esclarecimento – Edital de Pregão Eletrônico n. 20251732 – *Esilato de Nintedanibe*
Processo Administrativo nº 24001.091518/2025-69**

TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ/MF sob o nº 08.077.211/0001-34, com sede na Rua Manuel Arruda, nº 90, Bairro Messejana, Fortaleza/CE, CEP 60.842-090, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr. Flavio Robson Timbó Silveira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME nº 445.341.083-20, portador do RG nº 891100200969-SSP/CE, vem apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no art. 164º, da lei nº 14.133/2021, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Versa o Pregão supramencionado sobre a aquisição do medicamento *Esilato de Nintedanibe*, para atendimento de ordens judiciais, descrito da seguinte forma:

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNID. FORNEC.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL
1	1929300	NINTEDANIBE (ESILATO), 150 MG, CÁPSULA – OFEV	CÁPSULA	44.100	R\$ 240,5300	R\$ 10.607.373,00
2	842229	NINTEDANIBE (ESILATO), 150 MG, CÁPSULA	CÁPSULA	18.000	R\$ 233,5367	R\$ 4.203.660,60

2. Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que o medicamento supramencionado possui **indicação de marca comercial, o que configura indevida restrição à competitividade, na medida em que limita o fornecimento do medicamento a um único fabricante.**

3. Por sua vez, a jurisprudência é firme no sentido de que o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público não pode ser restringido a marcas ou nomes comerciais específicos, sob pena de indevida limitação à competitividade e afronta aos princípios que regem as contratações públicas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. Pregão Eletrônico para aquisição de medicamento específico (estilato de nintedanibe – marca OFEV). Alegado cumprimento de decisões judiciais que determinaram seu fornecimento. Não demonstração. Entendimento majoritário da Seção de Direito Público de que o fornecimento de fármacos e insumos não pode ficar restrito a marcas e nomes comerciais específicos. Dispensação deve se dar segundo o princípio ativo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30136006620258260000 Marília, Relator.: Fausto Seabra, Data de Julgamento: 13/11/2025, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/11/2025)

4. E aqui cumpre ressaltar que os efeitos da patente PI0519370-2, que garantia exclusividade do OFEV para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática, não mais subsistem, uma vez que a patente expirou em 21/12/2025.

5. Nesse contexto, estando os efeitos da referida patente expirados, inexiste qualquer impedimento para a utilização do medicamento NIDHI, ofertado pela ora petionante, no tratamento da Fibrose Pulmonar Idiopática, estando o fármaco plenamente apto a atender à demanda dos pacientes beneficiários da sua aquisição, inclusive com expressa recomendação em bula:

II) INFORMAÇÕES AO PACIENTE

1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?

Nidhi é indicado para o tratamento e retardo da progressão da fibrose pulmonar idiopática, para o tratamento da doença pulmonar intersticial associada à esclerose sistêmica (conhecida como esclerodermia) e para o tratamento de outras doenças pulmonares intersticiais fibrosantes crônicas com fenótipo progressivo.

Nidhi também é indicado em combinação com o docetaxel para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão não pequenas células (CPNPC) localmente avançado, metastático (que tenha se espalhado para outros órgãos do corpo) ou recorrente, com histologia de adenocarcinoma (tumor maligno que se origina em tecido glandular), após primeira linha de quimioterapia à base de platina.

6. Nesse sentido, **eventual restrição à utilização de medicamento com marca específica somente poderia ser imposta por determinação judicial expressa, não sendo possível sustentar que apenas o medicamento de marca OFEV seja capaz de atender pacientes com FPI.**

7. Ainda, **o documento em análise menciona que a aquisição do medicamento se dá em estrito cumprimento de ordens judiciais.**

8. **Diante disso, é imperioso que se tenha acesso ao teor das ordens judiciais que determinam a concessão do fármaco com marca comercial, de modo que seja viável aferir se, de fato, a restrição a competitividade convalesce nos moldes do quanto disposto no edital.**

9. Nesse sentido, a Publicidade tanto dos atos processuais, inclusive na esfera administrativa, quanto das decisões do Poder Judiciário, é garantia constitucional muito bem resguardada no art. 5º, XXXIII e LX, art. 37 e art. 93, IX da Constituição Federal!

10. E nessa mesma linha caminha tanto a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, notadamente em seus arts. 3º, 4º e 6º, quanto a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, conforme disposições contidas nos artigos 7º incisos II, III, VI e IX e 11, incisos II, alíneas “a”, “b” e “d”.

11. Não por outra razão, esse tem sido o entendimento do Poder Judiciário em situações como a presente, conforme Decisão Liminar obtida pela fabricante SUN no Mandado de Segurança n. 1020134-57.2024.8.26.0562 impetrado em face do Ilustre Pregoeiro do Departamento Regional de Saúde – DRS IV – Baixada Santista/SP, que assim brevemente dispôs:

...

Anoto que o argumento da autoridade impetrada de que os processos judiciais contêm dados sensíveis e por isso não seriam informados à impetrante, não prospera, uma vez que a publicidade, ou não, de processos judiciais refoge à competência da autoridade impetrada.

Processos Judiciais são, como regra, públicos por determinação constitucional. *Só quem pode declará-los sigilosos são as autoridades judiciais que os presidem.*

...

*De posse dos números dos processos, à impetrante caberá solicitar acesso a tais processos judiciais junto à(s) autoridade(s) judicial(is) – **o que só será indeferido nos casos de processos judiciais em segredo de justiça.***

Tanto o princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, CF) quanto a publicidade dos processos judiciais (art. 93, IX, CF), são princípios basilares da República.

...

*Por tudo isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar à autoridade impetrada que apresente à impetrante **em 48 horas** a relação do(s) processo(s) judicial(is) que o certame visa atender – número(s) do(s) processo(s) judicial(ais) e respectivas Varas onde tramitam.*

...

(destaques no original)

12. À vista do exposto, vem a Peticionante, na qualidade de participante interessada no processo licitatório e sendo referidos documentos inerentes ao objeto da Licitação em tela, formalmente solicitar esclarecimentos à este Ilustre órgão para que **informe a relação de processos judiciais cujo Pregão Eletrônico n. 20251732, busca atender em relação ao Item I, Esilato de Nintedanibe, com marca comercial OFEV**, para que possível aferir o teor das ordens judiciais emanadas, notadamente diante da restrição de competitividade em razão da indicação de marca comercial.

13. Sendo o que cumpria para o momento, no aguardo de breve retorno deste Ilustre Órgão, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Fortaleza, 16 de abril de 2026.



FLAVIO ROBSON TIMBÓ SILVEIRA
Diretor Comercial



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 16 de agosto de 2021 19:22:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB; nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/14241608216955943547>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 14241608216955943547-1
Data: 16/08/2021 19:19:54
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALX00804-YGOK;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/08/2021 08:22:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 14241608216955943547-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beb038900da27b27b22c342a4f9715ff2ed72db9021588592b72a47620c38338f929de2304c93548811aa5ffa924173ac489d0396e6826eb0c1e611d82ca8b215



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

